



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.267 DE 08 DE MARÇO DE 2013.

"Dispõe sobre a nova redação do artigo 7º da Lei Municipal n°. 1170 de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei n°. 1170, de 26 de novembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - As isenções e incentivos propostos nesta lei em observância ao quanto previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Código Tributário Municipal - Lei n°. 967 de 30.12.2003 - extinguem-se em 31.12.2016, independente de haverem ou não sido concluídas as etapas ou o cronograma das obras do Programa Minha Casa Minha Vida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de março de 2013.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA

EM 08/03/13.

GABINETE DO PREFEITO.

Conceição





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI N°. 1170, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Paulo Afonso o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida".

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se única e exclusivamente a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

- I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida ficam isentos dos seguintes tributos, taxas e emolumentos:

- I - taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de projetos e obras vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida;
- II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel, destinada a família beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços classificados na Lista de Serviços que integra a Lei n°. 967, de 30 de dezembro de 2003, Item 7 - de Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres que serão prestados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será de 2,0% (dois por cento).





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - A previsão deste artigo é concedida apenas aos serviços diretamente relacionados aos empreendimentos aprovados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º - A concessão de incentivo prevista neste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados.

Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante o prazo de vigência das isenções propostas por esta lei os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida que beneficiarem as famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Perderá o benefício de que trata o caput deste artigo o imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e conseqüentemente o beneficiário que:

I - transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II - alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

Art. 6º - As isenções e incentivos propostos nesta lei não geram direito de restituição se o tributo, taxa, contribuição ou emolumento foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º - As isenções e incentivos propostos nesta lei em observância ao quanto previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Código Tributário Municipal - Lei nº. 967 de 30.12.2003 - extinguem-se em 31.12.2016, independente de haverem ou não sido concluídas as etapas ou o cronograma das obras do Programa Minha Casa Minha Vida. (REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 1267 DE 08/03/2013)

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de novembro de 2009.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
nesta PREFEITURA
EM 26/11/09
GABINETE DO PREFEITO
GAB

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

